



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**CRIMES SEXUAIS, DIREITO PENAL E VITIMOLOGIA
ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO**

ORIENTANDO (A): JAKELINE FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIENTADORA (A): PROF^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA-GO
2023

JAKELINE FERNANDES DE OLIVEIRA

CRIMES SEXUAIS, DIREITO PENAL E VITIMOLOGIA
ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profª Orientador (a): Profª Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA-GO
2023

CRIMES SEXUAIS, DIREITO PENAL E VITIMOLOGIA
ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO

Data da Defesa: 14 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinador Convidado: Prof^o Marina Rubia Lobo nota

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado.”

Roberto Shinyashiki

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre guia meus passos e minha vida. Aos meus pais, Maria Gertrudes e Sérgio Antônio, que estão sempre me apoiando, pelo amor que me doam e o esforço que reconheço. Aos meus professores, pois sem eles nada disso estaria acontecendo, ao meu companheiro de vida Luciano Alves Pimentel que me incentiva a ser grande e não desistir dos meus sonhos e minhas amigas, Ana Maria Aires, Gabriella Campos e Isadora Barros que trilharam essa jornada comigo compartilhando cada momento acadêmico e pessoal. A todos vocês, muito obrigada!

RESUMO

O Estupro de vulnerável, em termos gerais, inclui atos de relação sexual. Essa abordagem de vítimas menores de 14 anos está tipificada no artigo 217-A do Código Penal. O estupro de uma pessoa vulnerável é um crime especial porque não necessariamente haverá violência, e vale ressaltar que o crime em questão é considerado repulsivo, que, além de flagrante violação de preceitos básicos, produziram imensuráveis consequências sociais. Será verificado como o ordenamento jurídico brasileiro trata de atos criminosos, sejam eles ativos ou sujeitos passivos. Além disso, será analisado o tratamento das vítimas antes do processo e suas vidas. Após o evento, se há tratamento adequado e suporte adequado. Assim, a pesquisa será dividida em três capítulos. Será realizado um exame histórico do objeto da conduta. A incriminação e como ela é tratada ao longo do tempo. A seguir, será discutido sobre como o Brasil trata o crime legalmente, trazendo as mudanças que estão acontecendo no Brasil. O capítulo final será dedicado ao papel das vítimas de crimes de estupro, como é tratado no processo e as possíveis consequências do crime. O crime de estupro tem grande reputação na sociedade, as palavras da vítima foram cruciais para a condenação do autor. Portanto, este tópico na forma: Estupro de vulnerável e os riscos da condenação.

Palavras-chave: vulnerável, conjunção, carnal, libidinoso, condenação.

ABSTRACT

Vulnerable Rape, broadly speaking, includes acts of sexual intercourse. This approach to victims under the age of 14 is typified in Article 217-A of the Penal Code. The rape of a vulnerable person is a special crime because there will not necessarily be violence, and it is worth mentioning that the crime in question is considered repulsive, which, in addition to being a flagrant violation of basic precepts, would produce immeasurable social consequences. It will be verified how the Brazilian legal system deals with criminal acts, whether active or passive. In addition, the treatment of victims before the process and their lives will be analyzed. After the event, whether there is adequate treatment and adequate support. Thus, the research will be divided into three chapters. A historical examination of the object of conduct will be carried out. Incrimination and how it is handled over time. Next, it will be discussed how Brazil treats crime legally, bringing about the changes that are happening in Brazil. The final chapter will be dedicated to the role of victims of rape crimes, how they are treated in the process and the possible consequences of the crime. The crime of rape has a great reputation in society, the victim's words were crucial for the author's conviction. Therefore, this topic in the form: Rape of vulnerable and the risks of conviction.

Keywords: vulnerable, conjunction, carnal, libidinous, condemnation.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	8
1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO.....	9
1.1 CONCEITO.....	9
1.2 ORIGEM HISTÓRICA.....	12
1.3 ESTUPRO NA LEI PENAL BRASILEIRA.....	15
2 CONDENAÇÃO DO ACUSADO.....	20
2.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	20
2.2 MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS E USADOS NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO.....	23
2.3 O CRIME DE ESTUPRO E SUA PROBLEMÁTICA QUANTO AO SEU SISTEMA PROBATÓRIO.....	26
3 VITIMOLOGIA.....	29
3.1 CONCEITO.....	29
3.2 A CONDENAÇÃO INJUSTA.....	34
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de analisar sobre a punibilidade do crime de estupro com ênfase na condenação do acusado, os incidentes de abuso sexual no trânsito e em espaços públicos aumentaram astronomicamente, com casos recentes gerando enorme controvérsia da mídia e repercussões de um homem ejaculando no pescoço de uma mulher no ônibus, provocando debates e questionamentos sobre o assunto, que levanta algumas questões sobre quando a conduta deve ser classificada como crime de estupro, quando deve ser considerado contravenção penal de assédio de importunação ofensiva sob a seção 61 do LCP.

Para tanto, o primeiro é analisar a evolução histórica do crime de estupro desde a promulgação do código penal em 1940, até as reformas trazidas pela Lei nº 1. Decreto nº 12.015 de 2009, trazendo mudanças significativas na criminalização refere-se ao crime até então conhecido como “perigo aduaneiro” chegando à realidade do estupro, sua abrangência, onde sua particularidade foi profundamente pesquisada e analisada.

Então, o foco desta explanação é distinguir os crimes contravencionais de estupro e assédio e obscenidade, com o objetivo de analisar suas respectivas características sob o ponto de vista jurídico, e tentar entender que é difícil descrevê-los.

Este estudo está dividido em três partes. O primeiro capítulo estabelece uma retrospectiva histórica do crime de estupro ancestrais até o presente, avaliando a legislação que pune o crime em questão e suas alterações pertinentes. O objetivo do segundo capítulo é garantir tratamento penal e processual do crime de estupro, analisar a constituição federal em conjunto. Já no último capítulo, podemos ver qual o tratamento que a vítima recebe, analisando como o atual ordenamento jurídico a trata e quais as consequências que advirão na sua vida futura.

1 NOÇÕES GERAIS DO CRIME DE ESTUPRO

1.1 CONCEITO

A pessoa tem a liberdade de escolher seu parceiro sexual, sendo a violência sexual reconhecida como crime que afeta diretamente esse direito, na medida em que o agressor força e obriga a vítima a ter relações sexuais ou cometer crimes, sendo estes últimos entendidos por Capez (2013, p. 26), como todo o ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual, incluído neste conceito o beijo lascivo, e que independe do contato entre genitálias. De acordo com Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo:

O tipo penal busca a proteção da bem jurídica liberdade sexual, consistente na faculdade de disposição do próprio corpo (a pessoa possui liberdade de escolha dos parceiros sexuais). Em uma dimensão mais ampla, tutela-se a própria dignidade do ser humano. (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 461)

Quanto aos assuntos, conforme mencionado, antes da redação da Lei nº 12.015/2009, apenas a mulher poderia figurar como vítima da “conjunção carnal” e somente o homem poderia ser o agressor. De acordo com a interpretação da referida lei, qualquer pessoa pode ser objeto ativo de violência sexual, o que também se aplica a um objeto passivo. veja a seguir:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Código Penal Brasileiro) (g.n)

A expressão “alguém” no texto do Código Penal acima enfatiza o fato de que qualquer pessoa pode ser sujeita ativo ou passivo do crime de estupro, sem a noção ultrapassada e machista do ordenamento jurídico moderno de que somente a mulher pode ser vítima e homem o agressor desse tipo de crime.

Também outro ponto importante a ser ressaltado para enfatizar o progresso sociocultural e a adoção consistente do ordenamento jurídico nacional é que o crime de estupro não é mais consumado APENAS por relações carnais, como em épocas anteriores, mas também, como já explicado, pela prática de todos os tipos de atos obscenos. Outro ponto importante é que o estupro pode ser cometido por um único autor, ou em concorrência com outros agentes, o que permite coautoria e participação.

Quanto ao comportamento da vítima, pode ser: ativa, quando for obrigada a praticar ato libidinoso com o criminoso, em terceiro ou em si mesmo e; passivo quando forçado a permitir que o agressor ou um terceiro pratique atos lascivos ou relações carnais. Preleciona Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo:

Conforme dispõe o tipo penal, o comportamento da vítima pode ser ativo ou passivo, uma vez que é coagida a: a) praticar (comportamento ativo da vítima) ato libidinoso com o autor ou em terceiro, ou com ela mesma; b) permitir (comportamento passivo da vítima) que o autor ou terceiro nela pratique o ato libidinoso. (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 461)

Essas informações são importantes não apenas para entender o que é o estupro em si e como ele é feito, mas também servem como chaves importantes para entender qual é o cerne da pesquisa deste artigo: a complexidade da coleta de provas. este tipo de crime que causa insegurança jurídica na tomada de decisões, que por sua vez culmina em decisões erradas e, portanto, injustas.

Quanto ao estupro de vulnerável. Segundo o dicionário da palavra “Dicio”, vulnerável é alguém que tende a prejudicar, derrotar ou fragilizar. No caso do crime de violência sexual, o legislador elegeu um estado vulnerável: a) para menores de 14 (catorze) anos; b) às pessoas que padecem de doença ou doença mental, que careçam da necessária capacidade decisória para a prática do ato e por fim; c) para pessoas que não podem resistir. Dispõe o Código Penal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem

o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Código Penal Brasileiro) (g.n)

Por outro lado, na redação dada na Lei nº 12.015/2009 artigo 218-B, não diretamente, mas por analogia, o menor 18 (dezoito anos) recebe a condição de vulnerável pelo crime de promover a prostituição ou outra exploração sexual. Em tal situação, é necessário distinguir entre vulnerabilidade absoluta e relativa.

O primeiro significa vulnerabilidade máxima e, portanto, tem consequências mais graves para o agressor, enquanto o segundo significa menos vulnerabilidade e, portanto, consequências menos graves para o agressor. Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt preleciona:

(...) parte-se, portanto, do pressuposto que a vulnerabilidade existe, mas não se sabe o seu grau, intensidade ou extensão. Diríamos que se trata agora de um segundo juízo de cognição: no primeiro, avalia-se a natureza da presunção se relativa ou absoluta; neste segundo juízo, valora-se o quantum de vulnerabilidade a vítima apresenta. E, seguindo-se a linha do legislador que a previu para faixas etárias distintas — menor de 14 anos e menor de dezoito — elas apresentam, inegavelmente, gravidades e consequências distintas. (BITENCOURT, Conjur, 2012) (g.n)

Assim, inicialmente nota-se uma diferença importante, se não a mais importante, entre o estupro de uma pessoa vulnerável e o estupro tipificado previsto no artigo 213 do Código Penal, enquanto o outro se volta contra a liberdade sexual e a dignidade da pessoa humana, em um sentido amplo e geral, o primeiro afeta direta e explicitamente a posição vulnerável do valor sexual humano. Nesse raciocínio, destaca-se outro importante avanço na interpretação penal do crime de estupro, que também foi acrescentado pela Lei nº 12.015/2009, que revogou o artigo 224 do Código Penal, deste modo fazendo que o tipo penal deixasse de possuir caráter de presunção relativa de vulnerabilidade, tornando-se de presunção absoluta de vulnerabilidade.

Em linguagem simples e dinâmica, pode-se ilustrar como exemplo a seguinte situação: uma relação sexual com uma criança de 12 (doze) anos, que é prostituta e, portanto, já teve relações com outros homens, não é suficiente motivo para mitigar ou mesmo afastar a ilegalidade da circunstância, de modo que quem

permanecer em relações sexuais com ele, se sua idade for conhecida, é responsável pelo crime.

É unânime e consolidado, pelo STF e pelo STJ, que a existência da conjunção carnal ou prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, deficiente mental, ou outra pessoa que por qualquer motivo não possa oferecer resistência, para a adequação da conduta ao delito tipificado no artigo 217-A do Código Penal. Dispensa a ocorrência de violência ou ameaças graves, e somente um erro de tipo pode impedir o crime. Dos ensinamentos do ilustríssimo professor Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Apenas o erro de tipo (que não se confunde com presunção relativa) é que pode afastar o delito, quando o agente provar que, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, pensava que a moça, que concordou em ter com ele relação sexual, já tinha 14 anos ou mais, por ter ela, por exemplo, mentido a idade e ter desenvolvimento corporal precoce. (RIOS GONÇALVES, 2016, p. 718)

Por outro lado, deve-se entender que o crime de estupro de vulnerável não é A existência, mesmo com o consentimento da vítima, reafirma o erro de tipo A única maneira de evitar que termine.

1.2 ORIGEM HISTÓRICA

Não se sabe exatamente quando o nome foi pronunciado pela primeira vez. Registros bibliográficos referem-se a esse comportamento no livro Rape: "The First Sourcebook for Women" (1974), mas sabe-se que esse tipo de abuso foi previsto há muito tempo. Os relatos bíblicos têm sérias consequências para os estupradores, como a pena de morte. Os Hebreus, baseavam seu padrão de moralidade sexual na religião. Vejamos:

Outros delitos contra a honestidade severamente punidos eram: a fornicação, a sedução, a violação e o rapto. Com respeito a fornicação, notemos que eram punidas fornicções com escravas (Lev 19, 20 ss.), o que demonstra o respeito, que o ser humano, como tal, independentemente de sua condição social, merecia do legislador hebreu. Ressalta neste ponto a incomparável superioridade moral da religião, do povo hebreu. (GIORDANI, 2004, p. 34).

Assim, leva-se em conta a importância da religião na criminalização de muitos abusos. Essa proteção foi adaptada ao longo do tempo às necessidades de cada nação.

O crime de estupro foi introduzido pela primeira vez nas leis de Hamurabi no século XVII e XVIII a.C. Portanto, qualquer um que fosse pego insultando uma virgem que morava com seus pais era sentenciado à morte. O texto explicava o seguinte: "Se alguém estuprar uma mulher que ainda não conheceu um homem e mora na casa de seu pai e está em contato com ele e fica surpreso, esse homem deve ser morto e a mulher libertada". (GAMBINE, 2012).

Ao insistir em uma sociedade baseada em regras como esta, a primeira aplicação de punições ocorreu para o criminoso, e este devia ser punido na proporção do dano causado à vítima. Essa fundação foi amparada por algumas regras, como a Lei de Hamurabi e a Lei das XII Tábuas. Além disso, no Antigo Testamento, especialmente no livro de Moisés, também se refere à punição criminal:

23 Se uma virgem se tiver casado, e um homem, encontrando-a na cidade, dormir com ela, **24** conduzireis um e outro à porta da cidade e os apedrejareis até que morram: a donzela, porque, estando na cidade, não gritou, e o homem por ter violado a mulher do seu próximo. Assim, tirarás o mal do meio de ti. **25** Mas se foi no campo que o homem encontrou a jovem e lhe fez violência para dormir com ela, nesse caso só ele deverá morrer, **26** e nada fareis à jovem, que não cometeu uma falta digna de morte, porque é um caso similar ao do homem que se atira sobre o seu próximo e o mata: **27** foi no campo que o homem a encontrou; a jovem gritou, mas não havia ninguém que a socorresse. **28** Se um homem encontrar uma jovem virgem, que não seja casada, e, tomando-a, dormir com ela, e forem apanhados, **29** esse homem dará ao pai da jovem cinquenta siclos de prata, e ela tornar-se-á sua mulher. Como a deflorou, não poderá repudiá-la em todos os dias de sua vida. **30** Ninguém desposará a mulher de seu pai, nem levantará a cobertura do leito paterno. (BÍBLIA, Deuteronômio, 22: 23-30).

Não é possível precisar o momento exato que a sexualidade humana passa a ter uma conotação tão importante nas relações sociais.

Na França, são muitos os exemplos de estupros do Antigo Regime (séculos XVI-XIX), raridades de julgamentos públicos e julgamentos justificados pelo silêncio imposto à vítima, além de algumas ações excepcionais com direito a horrores pelos relatórios ou jornais. Essa situação é reforçada pela facilidade da impotência da vítima e pela realização de acordos financeiros, como indenização garantida por testemunhas. Sobre o assunto elucida Vigarello:

Uma visão por muito tempo moralizada do crime, sob o Antigo Regime, reforça esse silêncio, envolvendo a vítima na indignidade do ato, transformando em infâmia o simples fato de ter vivido, pelos sentidos e pelos gestos, a transgressão condenada. (VIGARELLO, 1998. online)

Quando a dignidade sexual humana é violada, enfrentamos várias violações, além da violência física e mental, a violação da dignidade sexual da vítima, que se apresenta como desdobramento da dignidade humana, violação de sua liberdade sexual, depravação moral, e em certos casos até espiritual.

A sociedade hebraica, que baseava seus valores morais nos pilares da religião, valorizava muito a moralidade sexual. Comenta Mário Curtis Giordani:

Outros delitos contra a honestidade severamente punidos eram: a fornicação, a sedução, a violação e o rapto. Com respeito a fornicação, notemos que eram punidas fornicações com escravas (Lev 19, 20 ss.), o que demonstra o respeito, que o ser humano, como tal, independentemente de sua condição social, merecia do legislador hebreu. Ressalta neste ponto 12 a incomparável superioridade moral da religião, do povo hebreu. (GIORDANI, 2004, p. 34).

No Brasil, o estupro é tratado pela primeira vez em território filipino por meio das ordenações, extensão das leis portuguesas ao Brasil colonial que vigoraram de 1603 a 1850. Havia um conceito de estupro sem violência, e o casamento era um meio concebido a critério do parlamento ou um acréscimo ao valor do dote da mulher. Na hipótese de que o agressor não tinha condições de pagar ou era de uma classe social menos respeitável, a punição seria açoitamento ou exílio. No entanto, se o estuprador era um aristocrata, ele é enviado ao exílio apenas para esperar o perdão real. Em sua forma violenta, o estupro era punido com a morte do estuprador, que também se estendia aos seus autores, teoricamente não havia diferença na honestidade e origem das vítimas e no perdão ou aceitação das vítimas mais tarde, ou o autor irá pedir-lhe para se casar com ele.

1.3 ESTUPRO NA LEI PENAL BRASILEIRA

Na época de vigência do Código Penal do Império, o crime de estupro era relacionado à “honestidade da mulher violada”, isto é, a prostituição era um quesito de relativização do crime e, inclusive, o perdão era concedido ao agressor que se casasse com a vítima.

Posteriormente, com o advento do Código Penal da República, que vigorou até 1940, o estupro foi consumado somente mediante a constatação de penetração do pênis na vagina da mulher, a chamada conjunção carnal, ou seja, não existia a possibilidade de um homem ser estupro. Ademais, foi o mencionado códex que trouxe a diferença entre estupro e atentado ao pudor, sendo este último o que se conhece hoje por atos libidinosos. Assim o estupro deixou de ser associado à “honra” da vítima.

Já o Código Penal de 1940, o qual até agora vigora no Brasil, fez cair em terra a relativização do estupro contra as prostitutas e, em seu bojo, trouxe a exigência de que para que restasse consumado o tipo penal, haveria de ser realizado mediante violência ou grave ameaça.

As pessoas possuem a liberdade de escolher os seus parceiros, e o estupro atinge diretamente este direito, o agressor coage e força a vítima à conjunção carnal, ou à prática de atos libidinosos. Capez (2013, p. 26) entende como todo o ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual, incluído neste conceito o beijo lascivo, e que independe do contato entre genitálias.

A Lei nº 12.015/2009 interpretou o estupro como sendo um crime contra a pessoa, e não contra os costumes, como até então era o entendimento do Código Penal.

Dessa forma, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado, representando mais um avanço no ordenamento penal positivo. Deve ser apresentado em forma de texto. Trata-se da apresentação da base teórica que servirá para a fundamentação do trabalho. Além de elaborar a justificativa, mencionando a relevância do tema, conceitos, categorias e espécies, deve-se apresentar a

abordagem teórica dos autores e obras relevantes que embasarão desenvolvimento do texto. O referencial teórico contribui para apresentar as bases teóricas para desenvolver o tema.

O crime de estupro, é julgado moralmente pela sociedade considerado delito de extrema barbárie ainda mais quando engloba a vulnerabilidade portanto é importante utilizar-se de ferramentas essenciais no devido processo legal, que busquem conferir maior legitimidade e segurança às decisões de condenação, em vista que aqui o condenado será julgado três vezes: uma pelo Estado, utilizando-se do seu *ius puniendi*, outra pelos próprios presidiários e pela própria sociedade, a qual o julgará até o fim da sua vida.

É notório que os condenados por estupro acabam morrendo no período de cumprimento de suas penas, assassinados pelos próprios presidiários, deixando assim óbvio a repulsa moral que o delito possui perante a sociedade brasileira e quando suas vidas não são ceifadas esses são vítimas do seu próprio crime e, geralmente, são estuprados na prisão, “a justiça com as próprias mãos”.

Nessa linha de raciocínio entra a necessidade de estudiosos do direito e das ciências penais, bem como o poder legiferante, utilizarem de meios, ferramentas e profissionais adequados conferindo maior cuidado e precisão aos julgamentos desta natureza, que visem proporcionar maior segurança às decisões tomadas pelos jurados e magistrados pois geralmente, o crime de estupro é julgado somente com base em provas testemunhais e na palavra da vítima, deixando de lado a probatória natural de um delito que, geralmente, é cometido às escondidas, entre quatro paredes. Neste sentido, assevera a juíza de Direito Marcella Pontes, em entrevista ao jornalista Aarão José:

Como regra, nos crimes envolvendo violência sexual, a conduta dos agentes é realizada às escondidas, longe de testemunhas oculares. Esse fato implica na grande importância da palavra da vítima, aliada a outras provas auxiliares, principalmente a prova técnica. Nos casos concretos, quando é possível a prova técnica, é incontestável a relevância para corroborar com a palavra da ofendida, em destaque para os que envolvem violência contra pessoa vulnerável, diante da sua notória fragilidade emocional (PONTES, 2018, n.p.)

O termo prova possui origem no latim probatio, que significa exame, inspeção, aprovação, confirmação, razão ou argumento. É o meio capaz de transmitir a convicção de que algo ocorreu ou existiu e, por isso, corrobora com determinada tomada de decisão. O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, regulamenta:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Código de Processo Penal Brasileiro).

Aprofundando-se no conceito, conforme ensina Gisele Belo Canto:

(...) pode-se dizer que a prova é “a soma dos motivos geradores da certeza”, atingindo seus aspectos objetivos, subjetivos e conceitos. Desse modo, a prova é constituída por todos os fatos e acontecimentos, coisas, pessoas e circunstâncias úteis para formar a convicção do julgador acerca do acontecido. (BELO CANTO, 2021, n.p.).

No estupro de vulnerável ainda se tem a figura da criança, facilmente manipulada pelo meio social no qual está inserida lidando ainda com a alienação parental, tema que será tratado ao longo do artigo. Portanto é necessário que jurados e magistrados tenham que redobrar o cuidado na colheita de provas que advenham das palavras da criança, suposta vítima, devido ao perigo de estarem maculadas de vício e serem enquadradas no conceito de falso testemunho.

Em síntese, vislumbra-se um estudo acerca do estupro de vulnerável e, posteriormente, adentra-se no âmago das questões que envolvem a condenação do acusado o estudo social e psicológico necessário para a compreensão do delito, bem como se comenta sobre possíveis melhorias na formação da convicção dos jurados e magistrados neste tipo de delito, no intuito de proporcionar segurança jurídica às decisões.

Conhecer a importância da prova como meio de sustentação jurídica, e muitas vezes, fundamental para o processo decisório de um juiz, onde as provas são escassas, é importante que o magistrado utilize as ferramentas à sua disposição para revisar as poucas provas que comprovam sua autoria. O suposto crime para examiná-

lo nos mínimos detalhes e concluir se eles eram realmente competentes para condenar o indivíduo, ou se eram insuficientes para identificar o autor do crime.

Além disso, observou-se que nos crimes de estupro de uma pessoa vulnerável, o juiz deve confiar em uma de suas poucas provas sendo as próprias palavras da vítima. Dito isso, o maior número possível de dispositivos se mostrará necessário nesses casos, a fim de proporcionar segurança jurídica na tomada de decisões e, assim, evitar condenações injustas.

Neste tópico, é muito importante entender por que em muitos casos há poucas evidências que comprovem a consumação do estupro e a assinatura do agressor. Inicialmente, notou-se que os crimes de estupro eram muitas vezes cometidos secretamente em áreas remotas, então eles nem tinham testemunhas oculares. Isso por si só se tornou o maior obstáculo para as investigações criminais.

Por outro lado, outro fator que tem se mostrado um entrave ao sucesso da investigação é a demora na comunicação do crime pela vítima ou seu representante às autoridades policiais, de modo que quando os peritos criminais encaminhem a vítima ao Instituto de Medicina Legal para exame, sua finalidade não é apenas garantir sua saúde, mas também coletar possível material genético em seu corpo que possa ser utilizado como prova para autores criminais, considerando estes se tornarem ineficientes que, dependendo de quanto tempo leva para denunciar um estupro, o material que antes era possível como prova nem existe.

Desde o início, deve-se ter em mente que os próprios seres humanos não podem fornecer testemunhas fiéis de eventos passados. Isso porque o testemunho está intimamente relacionado ao ato de apelar à memória, que é um recurso notoriamente polêmico e controverso. Como se não bastasse, está também relacionada com a tensão criada pela sua natureza jurídica, tipificada pelo artigo 342.º do Código Penal, punível com pena de prisão de 02 a 4 anos e multa por afim. Assim dispõe André Luiz Nicolitt:

A prova testemunhal é de inegável valor probatório. Contudo, há de ter sempre em mente que o ser humano é incapaz de reproduzir fielmente um fato pretérito. É comum que durante o depoimento, mormente diante da solenidade do ato e com a presença inibidora das autoridades do judiciário e do Ministério Público, o nervosismo tome conta da

testemunha, o que facilita sobremaneira a imprecisão de informações. Desta forma o magistrado deve ter muito cuidado na apreciação da prova para discernir entre pequenas incongruências do depoimento, fruto do nervosismo natural do ato, incoerências que comprometam seu valor probatório. (NICOLITTI, 2010, p. 413)

Diante dos argumentos apresentados aqui, se a inconsistência afeta naturalmente o testemunho dos adultos, o que dizer do testemunho das crianças? No que diz respeito, é uma fase de desenvolvimento psicológico e psicológico, uma fase conhecida pela fantasia e "pureza", ou seja, a ausência de qualquer malícia que possa ser usada como defesa própria. Neste contexto, preleciona Tourinho Filho:

(...) a mentalidade pueril está sujeita às mais diversas invenções, de forma que esta pode fantasiar até mesmo para se tornar o centro das atenções. Deste modo compreende-se que não há garantias de que a criança-testemunha irá ou não envolver sua ilimitada imaginação na mensagem a ser transmitida em juízo. Outrossim, ainda há a possibilidade de que aquela seja muitas vezes passível de manipulação por possíveis interessados – juridicamente ou não – em determinado processo penal. (TOURINHO FILHO, 2014, p. 309-310)

Uma vez comprovada a vulnerabilidade dos depoimentos das crianças, o artigo agora o invalida, mas apenas alerta os juízes sobre a importância do uso de outros meios e ferramentas, combinados com as palavras da vítima, para avaliar com mais segurança seu testemunho.

2 CONDENAÇÃO DO ACUSADO

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

No Brasil, o decreto filipino vigorou entre 1603 e 1830, e o contexto histórico geral do período colonial confundiu direito com religião, permitindo que os interesses da igreja prevalecessem.

Em virtude desse fato, o texto trazia duas previsões a tal delito, uma delas consistia na pena de morte ao homem que se deitava com uma mulher virgem contra a sua vontade de forma violenta. Ressalta-se que apesar da pena ser a capital, isto é, o enforcamento, estamos diante de um contexto em que as penas consistiam em severidades muitas vezes maiores do que os próprios crimes e esse não era o caso da pena aos estupradores, uma vez que, na época, a pena da forca era considerada como uma pena comum (FERNANDES, 2013, p. 8-9).

No mais, as ordenações previam uma sanção mais benéfica ao estuprador que se casasse com a vítima ou, se assim não desejasse, estaria perdoado se pagasse um dote ao pai da vítima. Entretanto, destaca-se que essa possibilidade só era cabível quando as vítimas eram virgens ou viúvas honestas e se o estupro não resultasse em morte (JÚNIOR e XAVIER, 2020, p. 27).

Em meados de 1830, entrou em vigor o Código Penal do Império brasileiro, primeiro diploma a utilizar a denominação "estupro" e distinguir esse tipo de crime. Vale ressaltar a previsão de punição mais favorável por meio do casamento, conforme sugerido pelos artigos 225 e 219 (MARTINS, 2015, p.104).

Vale analisar que uma sentença é seis vezes mais pesada que a outra, ainda há uma diferença no tratamento de "pessoas honestas" e "prostitutas". Portanto, é evidente que o interesse da vida a ser protegido nunca foi a dignidade sexual, mas a moralidade.

Por fim, deve-se notar que, ao contrário do senso comum, ao ler tais artigos, pode-se verificar que a mulher honesta não é aquela que deixa de se prostituir, mas sim aquela que não tem vida pública, ou seja, aquela que não trabalha fora de casa e por isso Ele está em casa o tempo todo.

Os pontos que merecem destaque no Código Penal de 1890, Capítulo I, consistem na restrição da tipificação do estupro apenas ao ato cometido com cópula violenta. Além das desigualdades nos tratamentos entre as mulheres consideradas como puras e as que não se enquadravam nesse quesito, ou seja, a mulher pública ou prostituta, que se mantiveram. Ademais, em relação aos Códigos pretéritos, este foi o que previu a pena da forma mais branda (MARTINS, 2015, p.105).

Nesse período, em países como Estados Unidos e Grã-Bretanha, surgiu a primeira onda de feministas que defendiam, entre outras coisas, a igualdade jurídica entre os sexos.

Frisa-se que o nome do título em que se encontravam os crimes sexuais passou a se denominar "Crimes Contra os Costumes", salientando o que já era evidenciado nos ordenamentos anteriores, isto é, que o objeto jurídico a ser protegido com tal tipificação era aquilo tido como moral para a sociedade e ao pátrio-poder, restando assim esclarecido que a mulher deveria submeter suas escolhas e confiar na proteção do que era tido como certo e errado por uma sociedade ainda muito influenciada pelo catolicismo (FERNANDES, 2013, p. 16).

O Brasil encontra-se em fase de redemocratização após um período marcado por ditaduras, e devido à fragilidade que a sociedade vive, a nova constituição visa atender ao desejo de mudança, para isso é chamada de Constituição Cidadã.

Um dos artigos que merece destaque é o artigo 1º, inciso III, que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

Um outro exemplo de mudança significativa foi a promulgação da igualdade formal entre homens e mulheres que acarretou, entre outras coisas, na construção doutrinária e jurisprudencial da não aceitação da tese do débito conjugal que possuía origem no direito canônico (SCUSSEL, 2021).

Em suma, este dever legalizava, de certa forma, a ocorrência do estupro marital, ou seja, o estupro cometido dentro da sociedade conjugal. Salienta-se que a lei civil jamais previu que o sexo seria uma obrigação, todavia, previa que o descumprimento de um dos deveres do casamento poderia embasar um pedido de anulação ou de divórcio, algo que era extremamente malvisto para as mulheres naquela época (ARAÚJO, 2020, p. 87).

O ano de 2005 é considerado um marco histórico na luta feminista, pois a razão para acabar com a responsabilidade criminal por crimes sexuais foi eliminada quando o agressor se casou com a vítima. Além disso, o termo “mulher honesta” foi retirado do código penal, garantindo tratamento igualitário formal às vítimas, mas indiretamente tal distinção ainda ocorre.

Por fim, destaca-se que com esta lei também foi revogada a tipificação de alguns tipos penais, como por exemplo, os polêmicos crimes de sedução (artigo 217) e raptó (artigos 219 e 222) (CRUZ, 2016).

É cabível afirmar que a Lei nº 12.015/2009 trouxe outras significativas mudanças ao contexto jurídico e social no que tange aos crimes sexuais, primordialmente, o nome do capítulo "Crimes contra os Costumes" foi alterado para "Crimes contra a Dignidade Sexual" (JÚNIOR e XAVIER, 2020, p. 31).

Entre outras mudanças, vale ressaltar que a natureza do ato de estupro, que antes era crime privado, foi alterada, o que significa que o ministério contribuiu apenas com honorários advocatícios. Com a entrada em vigor desta lei, mudou a obrigatoriedade de representação pública do crime, pelo que o Ministério Público o faria se a vítima quisesse conhecer o autor do crime no prazo de seis meses.

Mas desde 1984, o Supremo Tribunal Federal emitiu a súmula 608, que dizia que se o estupro resultar em violência real, a ação pública é obrigatória.

Ademais, foi introduzido o crime de violência sexual mediante fraude, prevista no artigo 215 do Código Penal. Com o propósito de punir aqueles que enganavam as vítimas, fazendo-as acreditar que se encontravam em uma situação que não se demonstrava verídica, a fim de que fosse consentida a prática sexual (GOMES, 2017).

Além disso, o crime de atentado violento ao pudor foi abolido, reunindo os crimes em um só crime, o crime de violência sexual. Assim, o contribuinte deixou

de ser “mulher” e passou a ser “alguém”, assim esta lei estabeleceu a possibilidade de homens se configurarem como vítimas de crimes sexuais.

Revela a criação de um tipo penal de estupro de vulnerável, onde a vulnerabilidade era assumida quando o agressor, embora consensual, mantinha relações íntimas com menores de 14 anos. Outrossim, também foi tipificada a conduta de manter relações sexuais com alguém que não possa vir a oferecer resistência, de forma temporária ou permanente, ao ato (JÚNIOR e XAVIER, 2020, p. 87).

A última grande alteração legislativa referente aos crimes sexuais foi a Lei nº 13.718/2018. Este diploma introduziu um novo tipo de crime denominado assédio sexual (artigo 2215-A), que visava casos relativamente típicos e com grande repercussão mediática na época, ou seja, situações em que os perpetradores ejacularam em suas vítimas no transporte público (REGIA, 2021).).

Além disso, ao acrescentar o § 225 do Código Penal, todos os crimes mencionados no capítulo sobre atividades públicas tornaram-se incondicionais. Refira-se que esta alteração doutrinária é criticada porque existe uma posição que afirma que a revelação de tais circunstâncias sem o consentimento da vítima acarretaria um agravamento do seu sofrimento. (JÚNIOR e XAVIER, 2020, p. 116).

No entanto, o estupro é um crime muito subnotificado, por isso é importante enfatizar a importância dessa alteração, removendo o período em que a vítima deve decidir se deve ou não denunciar os fatos às autoridades. Além disso, vale a pena notar que a Seção 234 -B do Código Penal estipula que crimes sexuais devem ser tratados em segredo.

2.2 MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS E USADOS NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Quando ocorre uma circunstância identificada como crime, deve haver uma investigação criminal para determinar causa e efeito. O juiz considera ambos dentro da pena com a ajuda das provas recebidas a verdade real no processo e investigação policial. Então a prova está aí uma ferramenta importante para o juiz saber a verdade e poder fazê-lo possível, expresse seu juízo de valor sobre o caso.

Neste sentido, Tourinho Filho (2013, p. 233) assevera:

Provar é, antes de mais nada, esclarecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega. Entendem-se,

também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos.

Depois que o juiz coleta as provas do caso, existem três sistemas avaliação da evidência: o primeiro é um sistema de decisão livre, o segundo é evidência legal e, por fim, há a persuasão racional, sendo esta última implementada no ordenamento jurídico com a legislação nacional. Nucci (2013, p.404) ensina:

São basicamente três sistemas: a) livre convicção, que é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; b) prova legal, cujo método é ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Era a época em que se considerava nula a força probatória de um único testemunho (*unus testis, nullus testis ou testis unius, testis nullius*). Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, v.g., art. 158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão; c) persuasão racional, que é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, encontrando, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX) e significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.

Vários meios de prova estão descritos no Código de Processo Penal, mas os fatores mais importantes para estabelecer os fatos dos casos de estupro são: peritagens, provas, confissões e declarações das vítimas.

O crime de estupro, que tem consequência material, o controle criminal é obrigatório em caso de relação carnal, investigação de conexão carnal nos termos do artigo 158 do Código de Processo um criminoso

Para fins de definição, Nucci (2013, p. 409), aduz:

Perícia, é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha o conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6º, VII, CPP), que é essencialmente prova pericial. Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, II, CPP). Além de meio de prova, a perícia pode constituir-se, também, em meio de valoração da prova.

Além disso, a perícia tem três funções, como explica Nucci (2013, p. 409) em sua obra:

A perícia tem três funções que, para serem exercitadas, requerem conhecimentos específicos: 1) desenvolver investigações para adquirir dados probatórios; 2) adquirir referidos dados, selecionando-os e interpretando-os; 3) realizar a valoração em relação aos dados produzidos (...)

Este meio de prova é realizado por um perito, com diploma, que visa atestar a ocorrência da materialidade do crime, neste sentido, Capez (2006, p. 316)

O termo "perícia", originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por uma pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.

Como tipo de perícia, existe uma cena de crime que é dentre os vestígios materiais deixados pelo crime, etc. dizendo se o conteúdo do crime pode ser feito diretamente ou indireto. A primeira é realizada no corpo onde ocorreu o suposto fato. a violação, por outro lado, é o resultado de uma "inferência dedutiva extraída do fato alegado". de testemunhas quando o questionamento direto é impossível" (Capez, 2006, p. 320).

Outra forma de prova utilizada é a prova testemunhal, pois é assim que as partes argumentam e contam o ocorrido. Neste contexto, a prova testemunhal admitida "é um meio de prova em que as pessoas que têm uma percepção sensorial da conduta criminosa do arguido testemunham em tribunal, principalmente quanto ao

que viram, ouviram ou cheiraram pelo paladar, tacto ou olfacto percebido" (Nicolitt , 2016).

Segundo Pacelli (livro Curso de processo penal 2016, p. 414):

Cada declaração é uma expressão de mais ou menos conhecimento sobre algum fato. No decurso do processo penal, a representação destes saberes confronta-se com diversas realidades que podem, intencionalmente ou não, afetar a sua veracidade, ou seja, o que se acredita testemunhar corresponde ao que se afirma. Testemunha.

Vale destacar também que, segundo Pacelli ((livro Curso de processo penal 2016, p. 415):

[...] Muitas vezes, a extensão da investigação criminal e o próprio processo penal atrapalham uma memorização mais efetiva do depoimento, fazendo com que você tenha menos certeza da veracidade dos fatos apurados.

Finalmente, em termos de consciência e inconsciência pessoal, a gravidade dos fatos, as circunstâncias do crime e vários outros fatores relacionados ao acusado ou à própria vítima e à formação moral, cultural e intelectual do acusado. Os jurados também podem ter efeitos mentais e, portanto, afetar o discernimento das testemunhas.

Desta forma, devido ao longo tempo que abarca a investigação processual, passam-se vários anos nesta mesma fase de instrução judicial, incluindo diversas audiências de instrução para que se possa colher prova testemunhal das partes envolvidas, após ocorrido o fato. Para concluir sua fase de instrução processual e conseqüentemente sua sentença, acaba prejudicando os depoimentos da vítima, e das testemunhas, se houver.

2.3 O CRIME DE ESTUPRO E SUA PROBLEMÁTICA QUANTO AO SEU SISTEMA PROBATÓRIO.

Crime de estupro de vulnerável é crime grave e de grande escala que não deixam vestígios, e é muito difícil coletá-los porque os vestígios desaparecem

rapidamente com o tempo, mesmo após a conclusão de um julgamento ou investigação. É difícil a coleta de evidências com vítimas de agressão sexual.

Assim, a prova destes crimes é essencialmente obtida pela investigação do corpo principal do crime, e tratando-se de tentativa de crime, se não houver contacto físico, poucos elementos restam a provar ao suspeito, e mesmo havendo os resquícios podem desaparecer com o tempo. Alguns exemplos incluem o caso de submissão benigna após o uso de uma ameaça séria, ou mesmo se o agente não tiver ejaculado. (CAPEZ, 2015). Portanto, não se pode negar que nem sempre é possível provar de fato a gravidade de um crime com essa perícia, até porque as consequências desaparecem rapidamente se a vítima vivenciar apenas um comportamento amoroso.

Já decidiu o STF que:

o fato de os laudos de conjunção carnal e de espermatozoide resultarem negativos não invalida a prova do estupro, dado que é irrelevante se a cópula vagínica foi completa ou não, e se houve ejaculação. Existência de outras provas. Precedentes do STF. (STF, HC 74.246-SP, 2ª Turma, Rel.Min. Carlos Velloso, DJU, 13-12-1996, p. 50165.)

Atualmente, ainda temos a genética forense para produzir as provas necessárias, a capacidade de coletar material genético relacionado ao criminoso, não apenas esperma, mas também cabelos, restos de pele do criminoso. nas unhas, saliva, manchas de sangue, etc. da vítima que tentou se defender de um ataque injusto. A comparação do material imediatamente colhido em relação ao atendimento à vítima é imprescindível como prova adequada da composição do criminoso. No entanto, de acordo com o princípio da não autoevidência, o suspeito não é obrigado a fornecer partes de seu corpo para comparação genética, e no caso de uma recusa predeterminada, isso pode até ser um fator de convencimento capaz de condenar o acusado, em neste caso, invertendo o ônus da prova e criando presunção de autoria do acusado como um julgamento que pode rejeitar essa presunção apresentando seu material genético (cabelo, saliva), sangue para provar a inocência. (CAPEZ, 2012, p. 68).

Por outro lado, provar o significado do crime de estupro com provas também não é fácil, porque o fato geralmente não é visto pelas testemunhas, mas acontece em passagens secretas, desabitadas, abandonadas e inseguras ou mesmo no meio em um ambiente familiar onde só existe o agressor e sua vítima, a vítima é sempre questionada de surpresa, quase sem meios de se defender, restando apenas suas palavras. Apesar da força de seu depoimento, ele pode ficar maculado com o tempo, pois esses casos muitas vezes aparecem momentos depois e podem levar ao esquecimento devido ao trauma psicológico causado à vítima, omitindo os fatos. o que aconteceu durante a conclusão do fato de forma que seu depoimento ficou viciado. Portanto, especialmente no caso desses crimes sexuais, o depoimento da vítima e de outras possíveis testemunhas pode ser enfraquecido.

Nestes termos, parece que a palavra da vítima nestes crimes tem um significado especial precisamente pelas dificuldades de prova associadas a este tipo de crime e pelas características de ser normalmente feito em locais isolados, que não está na linha de visão das testemunhas, impossibilitando a obtenção de provas sólidas como segue:

Nos delitos contra os costumes, a palavra da ofendida avulta em importância [...] nessas condições, é muito evidente que suas declarações, apontando o autor do crime que lhe vitimou, assumem caráter extraordinário, frente às demais provas. Não seria razoável e nem é comum que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer. Por isso, sua palavra, enquanto não desacreditada por outros meios de prova, digamos, vale como bom elemento de convicção. (ROCHA, 1999, p. 355).

Entende-se em liberdade condicional que o estilo de vida da vítima não pode ser devido a qualquer ligação com o crime, e pelo menos não conforme a palavra da vítima, independentemente de sua história sexual ou vida., torna-se extremamente importante para a definição do crime, embora não seja permitido seu uso exclusivo, isolado de outras provas

3 VITIMOLOGIA

3.1 CONCEITO

É considerada uma ciência nova e seu centro foi a Segunda Guerra Mundial e nasceu como uma "resposta" ao Holocausto contra muitos judeus, deficientes, ciganos, negros e homossexuais que não eram aceitos pelo regime nazista na Alemanha. O ensinamento afirma como o criador da Vitimologia Benjamin Mendelson, escritor israelense que sistematizou pesquisas sobre o papel da vítima no crime.

Discute-se se a vitimologia é uma ciência independente ou apenas um campo de criminologia. Em relação a isto, Vanessa Mazzuti disserta:

Os doutrinadores que a situam como parte da criminologia, asseveram, para tanto, que esta última se ocupa com o estudo da vítima, não havendo necessidade de seu desmembramento para a criação de uma disciplina autônoma. Dentre eles estão: Ezzat Abdel Fattah, Clemens Amelunxen; Tomas Nagel; Vasile Stanciu, Raúl Goldstein, Souchet, Walter Raul Sempertegui. Outro Grupo de doutrinadores posiciona a vitimologia como ciência autônoma, independente da criminologia. Entre eles se destacam Mendelshon, Drapkin Separovic (MAZZUTI, 2012, p.58).

Etimologicamente, a vitimologia pode ser definida como a análise da vítima (ferido) mas isso seria muito simples e limitado porque este ramo não é dedicado apenas aos diretamente lesados pelo crime. Assim, Eduardo Mayr (1988, P. 3) diz que "Não só a vítima de crimes seria tão limitada e estranha como argumentam que a criminologia lida apenas com o assassinato, ou que a medicina deveria se concentrar só na AIDS, eliminando outras doenças".

Segundo Mendelsohn (1981), a vitimologia é “a ciência das vítimas e como uma vítima.” Alguns outros escritores entendem esta ciência de forma diferente, No entanto, não estamos interessados nisso no momento, embora a transcrição seja muito importante nas palavras de Zvonimir Separovic junto a Piedade Júnior, referindo-se ao instituto:

A vítima deve ter como meta a orientação para a maior proteção dos indivíduos. O seu propósito deveria ser contribuir, tanto quanto possível, para tornar a vida humana segura, principalmente a salvo de ataque violento por outro ser humano: 1 – Explorando meios para descobrir vítimas latentes ou em potencial e situação perigosas que levam à morte, lesões e danos à propriedade. 2 – Provendo direitos humanos para os que sofrem em resultado de ato ilegal ou de acidente. 3 – Incentivando as pessoas e as autoridades nos seus esforços para reduzir os perigos e estimulando novos programas para prover condições seguras de vida. 4 – Provendo meios para pesquisa na área de segurança humana, incluindo fatores criminológicos, psicológicos e outros, e desenvolvendo métodos e enfoques inovadores para tratar de segurança humana. 5 – Promovendo um programa efetivo não só para proteger a sociedade de atos ofensivos, através de condenação, castigo e correção, mas também proteger as vítimas reais e em potencial de tais atos. 6 – Facilitando a denúncia de atos vitimizadores, o que contribuirá para atingir o objetivo de prevenção de danos futuros (PIEDADE JÚNIOR, 1993, p.85).

Assim, o instituto da vitimologia desempenha um papel importante em relação à reprodução a rede de segurança da sociedade, identificação de vítimas reais ou potenciais, publicidade reparação de danos, promoção de políticas públicas preventivas, ampliação de canais um apelo.

A vitimologia só começou a crescer no Brasil na década de 1970 inquéritos e investigações anteriores foram conduzidos sobre a vítima. Moniz Sodré no seu livro "As Três escolas penais" foi o primeiro a falar sobre este tema, mas a obra do autor Edgard de Moura Bittencourt, "Vítima (dupla criminosa, crime-vítima - participação Vítima de Crime - Contribuição da Jurisprudência Brasileira para a Nova Doutrina', sem data Em 1971, além de estar relacionado aos estudos de vítimas, é importante dizer que foi a primeira obra escrita no Brasil que tratava exclusivamente da identidade da vítima.

No entanto, Bittencourt é creditado como o primeiro autor e editor um trabalho que PIETO diz focar exclusivamente em estudos de vítimas historicamente JÚNIOR (1933), Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná,

ano VI e VII, nºs 6 e 7, de 1958 e 1959, já teriam transcrito e publicado a obra de Paul Comil. Vitimologia, é claro que este ano foi o ponto de partida para a análise da vítima no Brasil.

Em 1979, foi fundada a Associação Mundial de Vitimologia e posteriormente, no dia 28 julho de 1984, Clube Brasileiro Vitimologia (SBV), que começa com um encontro com vários pesquisadores de várias disciplinas, por exemplo Direito, psicologia, sociologia, psicanálise, entre outros.

Têm-se então no art. 3º do estatuto da SBV, seus objetivos:

I – a realização de estudos, pesquisas, seminários e congressos ligados à pesquisa vitimológica; II – formular questões que sejam submetidas ao estudo e decisão da Assembleia Geral; III – manter contato com outros grupos nacionais e internacionais, promovendo reuniões regionais, nacionais ou internacionais sobre aspectos relevantes da ciência penal e criminológica, no que concerne à Vitimologia (SBV, 1984 apud GONÇALVES, 2014).

A SBV foi o ponto de partida para abrir o Brasil a pesquisadores de todos os países. São seminários e congressos de nível internacional sobre o viés da vitimologia muito importante para divulgar e expandir o assunto em todo o país

O termo vítima origina do latim *victima*, que é segundo Aline Jorge (2005, p.15): "pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos". Já no dicionário da língua portuguesa vítima significa:

1. Homem ou animal imolado em holocausto aos deuses. 2. Pessoa arbitrariamente condenada à morte, ou torturada, violentada: as vítimas do nazismo. 3. Pessoa sacrificada aos interesses ou paixões alheias. 4. Pessoa ferida ou assassinada. 5. Pessoa que sofre algum infortúnio, ou que sucumbe a uma desgraça, ou morre num acidente, epidemia, catástrofe, guerra, revolta, etc. 6. Tudo quanto sofre qualquer dano. 7. Jur. Sujeito passivo do ilícito penal; paciente. 8. Jur. Pessoa contra quem se comete crime ou contravenção (FERREIRA, 1986, p.1784).

Deve-se notar que o termo "vítima" com as definições dos autores citados inclui uma sensação de perda, sofrendo a perda de algo que não pode suportar o sofrimento. Com razão, de acordo com a lei, a vítima é um perdedor, passivo, frágil,

que tem guarda ofendido, desta forma podemos entender por que a vítima geralmente não professa se enquadrar nessa definição, embora ninguém jamais tenha sido isento dela estar nesta posição.

Mendelsohn entendia a vítima de uma forma mais abrangente, como expõe Piedade Júnior:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como o ambiente natural ou técnico (MENDELSONH apud PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88).

Benjamin Mendelsohn descobriu que a vítima não é só quem sofre danos causados por terceiros. O autor acreditava que as vítimas eram aquelas que sofrem com doenças, preconceito, desigualdade social, etc. Kirchoff ao lado de Fernandes (1995, p. 35) definiu o fluxo de Mendelsohn como "universal", pois o termo engloba todas as vítimas existentes.

Outros autores interpretam esse termo e o apresentam agora, como faz Oliveira (1996) ao lado de Jorge (2005) quando afirma que vítima é alguém que sofria de todo tipo de doença. danos físicos, mentais ou financeiros ou que tenham direitos fundamentais sobre eles corrigido por violação de direitos humanos, ou seja, objeto passivo de crime. Fernando (1995, p. 39), ao descrever a interpretação Paul Z. Separovic argumenta que "o foco do tratamento deve ser mais amplo porque há vítimas de crimes e não-crimes". Para Piedade Júnior (1993, p. 89), Separovic define a vítima como: "qualquer pessoa, física ou moral, que sofre de um ato impiedoso projeto, acidental ou acidental".

Vale ainda citar importantes conceitos contidos na Resolução nº 40/34 da Organização das Nações Unidas (ONU), Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relacionado a vítimas de crime e abuso de poder. Portanto:

Entende-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física, mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em

vigor num Estado Membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (...). (ONU, 1985).

Segundo Mendelsohn, existem 5 tipos de perfis de vítimas: 1) vítima ideal (completamente inocente); 2) a vítima menos culpada que o criminoso (ex ignorância); 3) a vítima é tão culpada quanto o criminoso ou o provocador da vítima (p. suicídio, aborto com consentimento, eutanásia) ;) a vítima é mais culpada do que o culpado ou pseudo-vítima (perpetradores); 5) a vítima como única culpada ou vítima do agressor. Expresso como:

1. Vítima completamente inocente ou vítima ideal. Está eventualmente alheia à atividade do criminoso, nada provocando ou nada elaborando para a produção do crime. 2. Vítima de culpabilidade menor ou por ignorância. Caracteriza-se por um impulso não voluntário ao delito, mas certo grau de culpa leva essa pessoa à vitimização. 3. Vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator. Qualquer um pode ser o criminoso ou a vítima. 4. Vítima mais culpada que o infrator. Pode ser a) Vítima provocadora, que incita o autor do delito; b) Vítima por imprudência, que determina o acidente por falta de controle de si mesmo. 5. Vítima unicamente culpada. Classificam-se em: a) Vítima infratora, que comete uma infração e resulta finalmente vítima, como na circunstância do homicídio por legítima defesa; b) Vítima simuladora, portadora de séria Psicopatia ou outra desordem mental como Psicose, Paranóia, Esquizofrenia ou Neurose (MENDELSONH apud OLIVEIRA, 2001, p. 154)

Também é importante ressaltar que o binômio agressor/vítima deve ser avaliado se funciona e pode produzir resultados devido ao simples instinto de sobrevivência um crime diferente do planejado por seu agressor, conhecido como "Síndrome de Estocolmo", Penteado Filho explica:

(...) de forma que a análise de seu perfil psicológico desponta como fator a ser considerado no desate judicial do delito (vide, nos casos de extorsão mediante sequestro, a ocorrência da chamada "síndrome de Estocolmo", na qual a vítima se afeiçoa ao criminoso e interage com ele pelo próprio instinto de sobrevivência). (PENTEADO FILHO, 2019, p.99)

Hans von Henting ao lado de Moreira Filho (2004) classificação das vítimas na fig. tipologia: a) Vítima Resistiva: em que a vítima responde ao agressor e é capaz de tornar-se um concorrente, como acontece, por exemplo, na legítima defesa, que é possível para a vítima para matar o atacante em sua defesa. b) Cooperação ou apoio à vítima: Atualmente, a vítima coopera com o influenciador o motivo do crime geralmente é sua previsão ou má-fé. Observe que na tipologia deste

autor, o primeiro e o segundo se contradizem sobre sua posição em relação ao atacante.

O autor ainda criou 3 grupos de classificação como descreve Penteado

Filho:

1º grupo – criminoso – vítima – criminoso (sucessivamente), reincidente que é hostilizado no cárcere, vindo a delinquir novamente pela repulsa social que encontra fora da cadeia; 2º grupo – criminoso – vítima – criminoso (simultaneamente) caso das vítimas de drogas que de usuárias passam a ser traficantes; 3º grupo – criminoso – vítima (imprevisível), por exemplo, linchamentos, saques, epilepsia, alcoolismo etc. (PENTEADO FILHO, 2019, p.99, grifos do original)

Finalmente, porque existem várias outras classificações que não são relevantes aqui seara, vale apenas observar que Edmundo Oliveira classifica a vítima da seguinte forma:

a. Vítima programadora: é a vítima que arquiteta o crime. Ela atrai o criminoso, da mesma forma que uma criança é atraída por um doce, para que este cometa o crime. b. Vítima precipitadora: é a que colabora, coopera para o desencadeamento do crime. c. Vítima de caso fortuito: acontece nos casos em que não há possibilidade normal de previsão. São casos supervenientes, em que o resultado danoso independe da conduta da vítima. d. Vítima de força maior: é a vítima que sofreu consequências inevitáveis de uma conduta humana ou fenômeno natural (OLIVEIRA, 2005, p.207-209).

3.2 DA CONDENAÇÃO INJUSTA

Com base na análise social, pode-se concluir que os crimes sexuais previstos na Lei 12.015 de 2009, conforme estipulado no Capítulo 6 do Código Penal, afetam não apenas a vida da vítima, mas também sua vida. réu. Nesse sentido, vítimas e potenciais perpetradores engajam-se intelectualmente em diferentes perspectivas e opiniões, o que costuma deixar o acusado em um preconceito que classifica a vítima como um sujeito fraco e submisso. Uma atitude muito deprimente.

Bons hábitos e bom senso primeiro fazem você acreditar em sua vítima em potencial. No entanto, isso por si só nem sempre fornece a garantia necessária

para obter uma condenação por um crime grave. Provas circunstanciais são necessárias, mas não absolutas. Isso ocorre porque a realidade de condenações irracionais devido a evidências insuficientes aumentou muito.

É raro impressionar a mídia com o envolvimento de pessoas inocentes condenadas e acusadas desses crimes, então culpar o acusado é arriscado apenas com palavras.

Crianças e adolescentes são facilmente influenciados por palavras ou circunstâncias. Quando questionados, às vezes relatam situações irrealistas porque não querem incomodar seus companheiros e não têm coragem de negar o que foi dito. Como exemplo do que se propõe, cita-se o caso da cidade de Nova Suçuarana em Salvador. É onde um homem foi injustamente condenado por estuprar seu vizinho de 12 anos na época. Porém, segundo a defensoria pública da Bahia (2012), "A adolescente denunciante, agora mulher adulta, decidiu contar a verdade. Não houve estupro ou abuso sexual. Ele revelou ao juiz de sentença Rod que sua mãe inventou toda a história. E o homem tocou também."

Os crimes sexuais muitas vezes não deixam rastros. Ou seja, eles são descritos principalmente como crimes que não desaparecem e ocorrem no escuro sem testemunhas. Como tal, os juízes muitas vezes baseiam uma possível condenação apenas nas palavras da vítima, que, se feitas deliberadamente, podem causar danos permanentes à vida do perpetrador. Portanto, parece necessário analisar tais resultados com muito cuidado e compará-los com outros meios de prova para que não ocorra injustiça.

Diante dos fatos acima, é importante ressaltar aqui que a condenação baseada na palavra da vítima deve ser fundamentada em seus próprios dispositivos e ser interpretada com ressalvas, devendo o magistrado compará-la com outras provas. Desta forma, o princípio do *in dubio pro reu* deve ser utilizado ao máximo. aproveitamento, pois qualquer resquício de dúvida pode acarretar a inocência do réu (GARBIN,2016).

Merece destaque a existência do princípio da presunção de inocência, o rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)
LVII- Ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Com relação a esse princípio, ficou demonstrado que o Estado carece de elementos para inocentar o acusado e, em última análise, não pode condená-lo. A discussão proposta surge da necessidade de condenar a ineficiência do processo judicial relacionada à falta de provas da natureza da prova nos crimes sexuais, o que leva a condenações injustas que afetam negativamente a vida dos acusados.

CONCLUSÃO

Conforme analisado, as ações dos agentes despertam a antipatia pública há décadas. O consentimento é essencial em ambos os casos, quando a relação sexual não é mais considerada simplesmente a reprodução da espécie humana, mas tem outra face: a face da satisfação. Se esta opção for violada e o ato for executado, enfrentamos estupro.

Portanto, às vezes é necessário punir os estupradores, e foram desenvolvidas normas para as pessoas seguirem para coibir essa prática.

A punição varia de acordo com a posição e o status da pessoa e, dependendo do sujeito ativo, há casos graves, como pena de morte e mutilação, e há casos em que não há punição, a exemplo de escravas que eram obrigadas a manter relações com seus superiores.

O Brasil possui três códigos penais, sendo o primeiro o Código Penal de 1890 seguido pelo de 1941 e o último sendo o Código Penal de 1940. Para constituir crime de estupro, deve haver sujeito de pessoa ativa. Os sujeitos devem ser do sexo feminino.

Como o estupro é um ato de violência e tem graves consequências físicas e psicológicas, geralmente cria um relacionamento emocional complexo que pode ser mantido pelo resto da vida em um sujeito passivo. Ao analisar a revisão da Lei de Processo Penal sobre vítimas de estupro, concluiu-se que embora já haja

mudanças, os danos podem ser reduzidos dando-se mais atenção ao sujeito passivo do estupro. que ocorre em todos os aspectos, físico, psicológico e mental.

Embora a lei seja definida tanto em termos de restrições aos sujeitos ativos quanto de apoio às vítimas, em alguns casos deixa a desejar, pois fica apenas no papel e não na prática. Por exemplo, para explicar usam autores criminosos para justificar suas qualificações, e em outros casos eles não deram a devida atenção aos sujeitos passivos sem consultar especialistas na área.

9 REFERÊNCIAS

AARÃO JOSÉ. Exames de DNA Garantem a Inocência de Suspeitos de Estupros no Estado. Agência Alagoas – Governo do Estado de Alagoas. Alagoas, 16 de fevereiro de 2018.

BELO CANTO, Gisele. O Conceito das Provas no Direito Processual Penal. Estratégia Concursos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2021. Revista **Consultor Jurídico**, 19 de junho de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf. >Acesso em: 03 jun. 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
CEZAR ROBERTO BITENCOURT. Revista Consultor Jurídico, 19 de junho de 2012.

CRUZ, Renne Müller. A descriminalização das infrações penais processadas mediante ação penal privada. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 4961, 30 jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54025>. Acesso em: 5 mai. 2022.

_____. Constituição (1988). Art. 5o. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abri. 2019.

_____. Lei no 12.015/09. 7 de agosto de 2009. Dos crimes contra a liberdade sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

EUGENIO PACELLI. Curso de processo penal. Imprensa: São Paulo, JusPODIVM, 2022.

ESTUPRO: marital frente aos deveres conjugais. Ibdfam. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/na-58> mídia/12973/estupro+marital+frente+aos+deveres+conjugais. Acesso em: 1 maio 2019.

ESTUPRO: o que diz a lei? Os recentes casos de estupro foram suficientes para despertar a consciência da população?. Exame da OAB. 2016. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/362991835/estupro-o-que-diz-a-lei>. Acesso em: 10 maio 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; M., J. E. M. (Ed.). Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GAMBINE, Cláudio. Civilizações Orientais Antigas. Disponível em: http://prof.claudiogambine.sites.uol.com.br/index_arquivos/HA.htm Acesso em: 30 maio 2019.

GIORDANI, Mario Curtis. História do Direito Penal Entre os Povos Antigos do Oriente Próximo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Ellen Prata. O princípio da dignidade da pessoa humana e suas peculiaridades. Revista oab legal, 2012. Disponível em: <http://www.oabsergipe.com.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html> Acesso em: 12/03/2013.

GOMES, Fernanda Maria Alves. Violência sexual praticada por profissional da saúde. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55655/violencia-sexual-praticada-por-profissional-da-saude>. Acesso em: 02 mar. 2022.

HAMADA, Fernando Massami; AMARAL, José Hamilton do. **VITIMOLOGIA: CONCEITUAÇÃO E NOVOS CAMINHOS**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 4 1 12 2009.

JORGE, Aline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal** – Dissertação de Mestrado- Universidade Federal de Pernambuco, 2002.

LIMA JUNIOR, José César Naves de. **Manual de criminologia**. Goiânia: Juspodivm, 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MANGNANI, Thaisa Dias; JOAQUIM, Evandro Dias. **O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395809029.pdf>>. Acesso em: 21 de mai. 2018.

MAZUTTI, Vanessa de Biassio. **Vitimologia e Direitos Humanos: o processo penal sob perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2012.

MOREIRA FILHO. **Código Penal Comentado 10ª Edição**. São Paulo :Rideel, 2020.

MIGUEL, Guilherme Felipe. **As dificuldades de utilização da prova pericial nas hipóteses de estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/as-dificuldades-de-utilizacao-da-prova-pericial-nas-hipoteses-de-estupro-de-vulneravel-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

NABUCO FILHO, José. **Exame de corpo de delito e outras perícias**. Disponível em: <<http://josenabucofilho.com.br/home/pratica-penal/fase-processual/exame-de-corpo-de-delito-e-outras-pericias/>>. Acesso em: 13 jun. 18.

NICOLITT, André Luiz. Manual de Processo Penal. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PENTEADO FILHO, Manual esquemático de criminologia. São Paulo, SaraivaJur, 2019.

RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. Direito Penal Parte Especial Esquematizado. 6ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n.º 7, p. 30/37, abr/mai, 2001.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso de direito processual penal.** Rio de Janeiro, Forense, 1999.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, M. A. Direito Penal Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família. 6ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SCUSSEL, Barbara Diesel. O Débito Conjugal Pode Ser Fator Determinante Para a Violência Sexual? Passos Iniciais Para a Desconstrução De um "Mito Jurídico" Machista. Jus, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83901/o-debito-conjugal-pode-ser-fator-determinante-para-a-violencia-sexual-passos-iniciais-para-a-desconstrucao-de-um-mito-juridico-machista>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TOURINHO FILHO. Manual de processo penal - 18ª edição. Saraiva 2018.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro: 1998. Tradução Lucy Magalhães.

GARBIN, Aphonso Vinicius. Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-apalavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/>> Acesso em 04 ago .2021.